



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003861-16.2013.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Silvano Soares Rodrigues  
**ADVOGADA** : Vera Luce da Silva Viana  
**APELADA** : Maria Aparecida dos Santos Costa  
**ADVOGADA** : Yllana Araújo Ribeiro  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande  
**JUÍZA** : Francilucy Rejane de Sousa Motta

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMBIENTE DE TRABALHO. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. OFENSA À HONRA E IMAGEM DA VÍTIMA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA A QUE FOI EXPOSTA. OFENSA À INTEGRIDADE MORAL DA PROMOVENTE. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Diante da natureza da lide, em que se discute a ocorrência de suposta ofensa verbal, e não havendo prova gravada, seja de áudio ou vídeo, a prova testemunhal surge como a mais relevante para o desate da controvérsia.

- Se o Apelante xingou, ou não, a Promovente de “vagabunda” é um dado absolutamente secundário, na medida em que o relevante era saber se houve ou não ofensa desproporcional à Autora, que pelo simples fato de não ter aceito o suposto pedido de desculpas do Promovido, teve que passar por uma situação de grande constrangimento em seu ambiente de trabalho. Além disso, esse fato ficou demonstrado nos autos, já que todas testemunhas confirmaram o ocorrido, ademais, não seria possível exigir da parte uma prova soberana, como a presença de áudio e vídeo.

- É de se concluir que o dano moral é devido, tendo em vista a caracterização da ilicitude do ato, bem como o nexos de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano sofrido pela vítima.

- Levando em consideração a natureza do ocorrido e a condição financeira do Promovido, entendo pela redução do quantum arbitrado pelo magistrado *a quo*, fixando os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma a penalizar o causador do dano, sem acarretar enriquecimento ilícito da outra parte.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.106.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível, esta interposta por Silvano Soares Rodrigues contra Decisão de fls. 60/64, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Danos Materiais e Morais, interposta por Maria Aparecida dos Santos Costa, julgou procedente o pedido inicial para condenar o Réu a pagar a Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em suas razões (fls. 67/80), o Apelante defende, em síntese, a ausência de danos morais, tendo em vista que a Autora não demonstrou sofrer qualquer dano ou passou por qualquer humilhação. Aduz ainda, que as testemunhas da Apelada são de seu convívio comum e que, supostamente, estavam beneficiando a mesma alegando fatos que nunca existiram.

Contrarrazões às fls. 85/90.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não ofertou parecer quanto ao mérito (fls. 89/90).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Exsurge dos autos que, no dia 24 de janeiro de 2013, a Autora alega que estava em seu local trabalho, quando, ao ausentar-se de sua sala, no caminho a outro compartimento do mesmo edifício, sofreu um encontro abrupto com o Promovido em uma das escadas do local, encontro este que, segundo a Recorrida, aconteceu de forma proposital e com cunho malicioso.

Aduz ainda a Promovente, que minutos após o choque entre as partes, o Apelante adentrou sua sala e estendeu a mão à mesma para pedir desculpas pelo ocorrido, oportunidade em que ela negou-se a aceitar qualquer contato com o Sr. Silvano Soares Rodrigues.

A partir deste desentendimento, iniciou-se, na presença dos demais funcionários do cartório e clientes, uma discussão entre as partes, na qual supostamente o Apelante por diversas vezes constrangeu a Promovente chamando-a de “vagabunda” diante de todos.

Pois bem.

É oportuno consignar que a reparação pretendida se fundamenta na alegação de existir a prática de ato ilícito por parte do Apelante, consubstanciado em suposta agressão verbal (gritos e palavrões) proferida em face da Apelada.

Diante da natureza da lide, em que se discute a ocorrência de suposta ofensa verbal, e não havendo prova gravada, seja de áudio ou vídeo, a prova testemunhal surge como a mais relevante para o desate da controvérsia.

Davison Darley da Rocha Lima descreveu (fl. 47), com detalhes, a cena que presenciou, confirmando a informação de que efetivamente, a Autora foi agredida verbalmente e que por mais de uma vez foi chamada de “vagabunda” na presença de diversas pessoas em seu ambiente de trabalho. Ademais alega que esta discussão deu-se somente pelo fato da Apelada ter recusado apertar a mão do Apelante.

Fábio Adriano Guimarães Passos (fl 48), de igual modo,

também confirmou a agressão verbal.

As testemunhas trazidas pelo Apelante (fls 49 e 50), em nenhum momento confirmam os xingamentos, nem tampouco os negam. Estas limitaram-se a confirmar que houve uma discussão entre as partes, sem, no entanto, especificarem as palavras usadas pelas partes.

Em verdade, se o Apelante xingou, ou não, a Promovente de “vagabunda” é um dado absolutamente secundário, na medida em que o relevante era saber se houve ou não ofensa desproporcional à Autora, que pelo simples fato de não ter aceito o suposto pedido de desculpas do Promovido, teve que passar por uma situação de grande constrangimento em seu ambiente de trabalho. Além disso, esse fato ficou demonstrado nos autos, já que todas testemunhas confirmaram o ocorrido, ademais, não seria possível exigir da parte uma prova soberana, como a presença de áudio e vídeo.

Dessa forma, o comportamento do Promovido para com a Promovente, sem dúvidas, causou constrangimento e abalo a sua honra, ensejando o direito de indenizá-la, vez que não se admite a forma de tratamento utilizado em seu ambiente de trabalho, atentando, sobretudo, contra a integridade física ou moral da vítima.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA NO AMBIENTE DE TRABALHO. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. OFENSA À HONRA E IMAGEM DA VÍTIMA. SITUAÇÃO EXTREMAMENTE VEXATÓRIA A QUE FOI EXPOSTO O AUTOR, AGREDIDO PELO FILHO DO DONO DA EMPRESA EM QUE AMBOS TRABALHAVAM, SENDO ALVO DE COMENTÁRIOS E DA CURIOSIDADE ALHEIA. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, CONDENANDO O AGRESSOR AO PAGAMENTO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR DANOS MORAIS. ALTO PODER AQUISITIVO DO AGRESSOR. Atendimento ao caráter pedagógico do instituto da dano moral. Valor que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso do**

requerido pugnando pela exclusão ou redução do quantum indenizatório. Recurso adesivo do autor pugnando pela majoração do valor arbitrado. Recursos conhecidos e improvidos, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Embora o requerido tenha trazido à segunda instância a rediscussão acerca da ocorrência de agressões físicas ao autor, a verdade é que, conforme já mencionado nos argumentos acima delineados, o fato é incontroverso nos autos, tendo em vista que tanto a Maratá quanto o agressor confessaram-no em sede de contestação, motivo pelo qual a matéria nem mesmo deveria ser devolvida em sede recursal. O agressor, Sr. Frank Vieira, é filho do dono da empresa em que ambos trabalhavam, qual seja, a Maratá indústria aguardentes Ltda. Já o autor era, àquela época, cunhado do agressor, namorado de sua irmã. Daí já se depreende a situação de vulnerabilidade em que a vítima se encontrava, posto que o seu emprego, por motivos óbvios, dependia de um bom relacionamento com aquele. A discussão seguida de agressões físicas deu-se em virtude de problemas pessoais que o requerido tinha com o autor, deixando-o em situação extremamente delicada, de tal forma que nem mesmo revidou os socos e chutes sofridos. **Desrespeitado em seu ambiente de trabalho, de forma extremamente vexatória e humilhante, o autor teve que continuar a trabalhar na mesma empresa que o requerido, tornando-se alvo fácil de comentários maldosos e de curiosos, até mesmo porque, como se não bastassem as informações indo e vindo de um funcionário a outro, acerca da briga entre o filho e o genro do dono da empresa, o rosto e corpo deste apresentavam marcas das agressões sofridas, conforme fotos colacionadas aos autos. Trata-se, aqui, da genuína dor moral, que atinge o âmago do indivíduo que, vulnerável à determinada situação a que se encontrava vinculado (seu emprego dependia de um bom relacionamento com os familiares do dono da firma em que trabalhava), foi confrontado e agredido em sua sala, por questões pessoais que jamais poderiam ter sido levantadas em seu ambiente de trabalho.** É fato público e notório o alto poder aquisitivo do requerido, e o grande porte econômico-financeiro da empresa de seu genitor, além do grande poder de influência que a família possui no município sede da firma (Igaratá), e quiçá no estado de Sergipe. Esses fatos certamente contribuíram para dificultar a reinserção do autor no mercado de trabalho. Ademais, uma quantia aquém da arbitrada pelo juízo a quo (R\$ 20.000,00), jamais surtiria o efeito pedagógico necessário ao instituto do dano moral, e o requerido continuaria a agredir seus desafetos ao seu bel prazer, conduta esta que deve ser repelida por completo. (TJSE; AC 201300204524; Ac. 1728/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; DJSE 10/03/2014)

Logo, é de se concluir que o dano moral é devido, tendo em

vista a caracterização da ilicitude do ato, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano sofrido pela vítima.

### **DA FIXAÇÃO DO DANO MORAL**

A reparação ao dano moral não visa recompor a situação jurídico patrimonial da parte lesada, mas, sim, definir um valor adequado pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

A indenização surge como forma de coibir condutas danosas ao particular e deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades e a repercussão do dano, bem como, a situação financeira dos ofendidos e do ofensor, de modo que este não seja excessivo a ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módico que se torne inexpressivo.

Portanto, levando em consideração a natureza do ocorrido e a condição financeira do Promovido, entendo pela redução do *quantum* arbitrado pelo magistrado *a quo*, fixando os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma a penalizar o causador do dano, sem acarretar enriquecimento ilícito da outra parte.

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO**, somente para diminuir o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a Sentença nos demais termos.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,  
Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador  
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**